



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.332 - Cosit

Data 30 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Rodízio com freio, com carcaça e rodas feitas de material sintético, centro de roda de polipropileno, banda de rodagem em borracha termoplástica e rolamento de precisão de aço, adequado para usos diversos; com roda de 125 mm de diâmetro e 32 mm de largura.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b, RGI 6 e RGC-1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de rodízio com freio, com carcaça e rodas feitas de material sintético, centro de roda de polipropileno, banda de rodagem em borracha termoplástica e rolamento de precisão de aço, adequado a usos diversos, não autopropulsados; com roda de 125 mm de diâmetro e 32 mm de largura.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

6. A posição 83.02 inclui rodízios, porém a aplicação do termo “rodízio”, para efeitos desta posição, é limitada pelo que diz a Nota 2 do Capítulo 83, transcrita abaixo:

2.- Na aceção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

7. Por sua vez, as Notas Explicativas (Nesh) referentes à posição 83.02 apresentam também os seguintes esclarecimentos sobre os rodízios que abrange:

B) Os rodízios, tais como definidos na Nota 2 deste Capítulo.

Para serem classificados aqui, os rodízios devem apresentar-se com uma armação de metal comum, mas as rodas podem ser de qualquer matéria (exceto metais preciosos). Quando os rodízios são providos de uma banda de rodagem formada por um pneumático, a medida do diâmetro do rodízio deve ser efetuada com o pneu cheio na pressão normal.

A presença de raios nas rodas não afeta a classificação dos rodízios nesta posição. Os rodízios que não satisfaçam às disposições do texto desta posição nem da Nota 2 deste Capítulo, excluem-se desta posição (Capítulo 87, por exemplo).

8. A mercadoria a ser classificada é feita principalmente de plástico, e tem diâmetro de roda superior a 75 mm, com largura superior a 30 mm, portanto não está de acordo com o que determina a Nota 2 do Capítulo 83, acima.

9. A Nota Explicativa da posição 83.02, acima, indica que as mercadorias que não satisfaçam às condições da Nota Legal 2 do Capítulo 83 não podem se classificar neste Capítulo, e indica, como exemplo, a possibilidade de utilização de alguma posição do Capítulo 87. Porém, a Nota 3 da Seção XVII (que inclui o Capítulo 87) apresenta a seguinte orientação sobre a classificação das partes e acessórios na referida Seção:

3.- Na aceção dos Capítulos 86 a 88, as referências às “partes” ou aos “acessórios” não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

(grifou-se)

10. O rodízio objeto de classificação pode ser utilizado em alguns carrinhos de transporte de mercadorias e alimentos que se equiparam de alguma forma a veículos, mas também é aplicado em mesas, camas e cadeiras, com a finalidade de permitir alguma mobilidade, mas sem configurar um veículo, como os do Capítulo 87. Portanto, não é possível considerar que esse rodízio seja *exclusiva ou principalmente* destinado a veículos da Seção XVII. Não pode, portanto, se classificar na posição 87.16, como parte de veículos não autopropulsados, ou em qualquer outra posição do Capítulo 87.

11. Considerando que uma parte das aplicações da mercadoria se dá em móveis como mesas, cadeiras e camas para uso em medicina, e também em móveis para outros usos, pode-se cogitar a possibilidade de classificação como parte de móveis do Capítulo 94, na posição 94.02 ou na posição 94.03. As Notas Explicativas referentes ao Capítulo 94, porém, apresentam os seguintes esclarecimentos a respeito de partes:

PARTES

O presente Capítulo cobre apenas as partes dos produtos das posições 94.01 a 94.03 e 94.05. Consideram-se como tais os artigos, mesmo simplesmente esboçados, que, pela sua forma ou outras características, sejam reconhecíveis como tendo sido concebidos exclusiva ou principalmente para um artigo dessas posições e que não sejam incluídos mais especificamente noutra posição.

(grifou-se)

12. Apesar da aplicação também em móveis, há outras aplicações que são previstas pelo fabricante, portanto também são próprias e adequadas, o que impede que a mercadoria seja considerada como concebida *exclusiva ou principalmente para um artigo* de alguma posição do Capítulo 94.

13. Assim, por não haver uma aplicação claramente preferencial sobre as demais, ou como parte de veículos, ou como parte de móveis ou mesmo de equipamentos de uso médico, resta a classificação da mercadoria pelo regime da matéria constitutiva. Por ser

constituída essencialmente de plástico, com partes em metal, cabe a aplicação da RGI 2 b), transcrita abaixo:

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

14. Assim posto, cabe a aplicação da RGI 3, que estabelece o seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

15. Por se tratar de obra composta por matérias diferentes, cabe a aplicação da parte b), acima. No caso, a carcaça, a estrutura e as rodas são compostas por plásticos de diferentes tipos, e são feitos de metal os rolamentos e alguns outros componentes menos relevantes. Além disso, a banda de rodagem é feita de borracha termoplástica. Apesar de os rolamentos exercerem função importante, e a banda de rodagem ser de borracha, a característica essencial da mercadoria é dada pelos componentes de plástico, pois determinam não apenas as dimensões e o desenho do produto, como também sua capacidade de carga.

16. Dessa forma, considera-se, por força da RGI 3 b), que se trata de uma obra feita de plástico. Obras de plástico se incluem, exceto quando abrangidas mais especificamente por outras posições da Nomenclatura, no Capítulo 39. Não havendo posição que permita incluir os rodízios de plástico de forma específica, cabe a aplicação da posição 39.26, residual para obras de plástico, que apresenta o seguinte texto e aberturas em nível de subposição de primeiro nível:

39.26	<i>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</i>
3926.10.00	<i>- Artigos de escritório e artigos escolares</i>
3926.20.00	<i>- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)</i>

- 3926.30.00 - *Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes*
- 3926.40.00 - *Estatuetas e outros objetos de ornamentação*
- 3926.90 - *Outras*

17. A mercadoria a se classificar claramente não é artigo de escritório ou escolar, vestuário ou objeto de ornamentação, porém pode restar dúvida se pode ser considerada como guarnição para móveis e carroçarias, já que é utilizada tanto em móveis como em certos carrinhos para transporte de peças, alimentos, etc. Embora não haja na Nomenclatura definição objetiva para o termo “guarnição”, o texto da posição 83.02 inclui artigos denominados “guarnições”, mas também artigos denominados “rodízios”, conforme se observa na transcrição abaixo:

- 83.02 *Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns*
(grifou-se)

18. Verifica-se, portanto, que guarnições e rodízios são colocados em grupos distintos, e que a descrição dos rodízios não está precedida pela palavra “outros”, o que exclui a possibilidade de que grupos específicos de rodízios possam estar incluídos no grupo das guarnições. Portanto, não se tratando de guarnições, os rodízios em questão classificam-se na subposição de primeiro nível 3926.90, que não se desdobra em segundo nível.

19 A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 3929.90 apresenta as seguintes aberturas em itens:

- 3926.90 - *Outras*
- 3926.90.10 *Arruelas*
- 3926.90.2 *Correias de transmissão e correias transportadoras*
- 3926.90.30 *Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)*
- 3926.90.40 *Artigos de laboratório ou de farmácia*
- 3926.90.50 *Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares*
- 3926.90.6 *Anéis de seção transversal circular (O-rings)*
- 3926.90.90 *Outras*

20. Por se não se tratar de nenhum dos artigos descritos especificamente nos itens anteriores da subposição de primeiro nível 3926.90, a mercadoria “rodízio com freio, com carcaça e rodas feitas de material sintético, centro de roda de polipropileno, banda de rodagem em borracha termoplástica e rolamento de precisão de aço, adequado a usos diversos; com roda de 125 mm de diâmetro e 32 mm de largura” classifica-se no código NCM 3926.90.90, que não se desdobra em subitens.

21. O código NCM 3926.90.90 contém Ex-tarifários de IPI, porém nenhum deles abrange a mercadoria objeto de classificação, no caso em questão.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA